

A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

Marco Aurélio Marsiglia Treviso¹

I. Introdução

É sabido que desde a EC 20/1998, foi concebida à Justiça do Trabalho a competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Esta matéria foi reforçada pela EC 45/04 e pela Lei 11.457/2007, dirimindo várias dúvidas a respeito do alcance desta competência material executória.

No entanto, há uma controvérsia pouco explorada pela doutrina e pela jurisprudência: a Justiça do Trabalho possui competência para executar as chamadas “contribuições de terceiro”? O presente ensaio visa, exatamente, responder esta indagação.

II. O artigo 876, parágrafo único da CLT

Prevê o artigo 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457/2007, *in verbis*:

Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes da condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Veja, portanto, que a competência da Justiça do Trabalho está restrita às contribuições sociais, regulamentadas, por força do artigo 114 da CF, no artigo 195, incisos I, alínea “a” e II, da Lei Maior, além de seus acréscimos legais, ou seja, são aquelas incidentes sobre *as folhas de salário e demais rendimentos do trabalho*,

¹ MARCO AURÉLIO MARSIGLIA TREVISO é Juiz Auxiliar da Vara do Trabalho de Araguari (MG). Membro da Associação Latino-Americana de Juizes do Trabalho. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, em Uberlândia (MG).

pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, bem como a do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre a aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o artigo 201 da CF.

Desta forma, para que se tenha a noção exata do alcance da competência executória atribuída à Justiça do Trabalho, torna-se necessário delimitar o conceito, a natureza jurídica e a finalidade das contribuições sociais para eventual confronto com as chamadas "contribuições de terceiro". É o que nos propomos a fazer, a partir de agora.

III. As diferenças entre as contribuições sociais e as contribuições de terceiros

Em sua obra sobre o assunto, SÉRGIO PINTO MARTINS² afirma que *a constituição prevê diversas formas de custeio da seguridade social, por meio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos e dos concursos de prognósticos, do importador de bens e serviços do exterior (artigo 195, I a V). Como menciona o artigo 195, caput, da Lei Maior, a seguridade social será financiada por toda a sociedade.* EROS PICELLI³, por sua vez, relata que:

Deve ser lembrado que todos os membros da sociedade participam de forma direta ou indireta para a formação do orçamento da União (exemplo de solidariedade). Direta, através do recolhimento das contribuições sociais dos filiados (trabalhadores que pagam o INSS ou empregadores que recolhem as contribuições sociais) e indireta pelo pagamento de tributos em geral, que irão constituir o orçamento federal.

A busca pela natureza jurídica das contribuições sociais, conforme dizeres de THIAGO d'ÀVILA FERNANDES⁴, em artigo publicado sobre os impactos da EC 20/98 na execução trabalhista, *in verbis*:

² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. E. Atlas, S. Paulo, 2007, p. 57.

³ PICELLI, Eros. *Direito Previdenciário e Infortunistica*. Ed. Curso Preparatório para Concursos. S. Paulo. 2002, p. 19.

⁴ FERNANDES, Thiago d'Àvila. *Regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária na execução trabalhista*. Revista LTR, S. Paulo, Ano 69, Volume 68, 2005, p. 180/181.

Criam verdadeiras celeumas jurídicas, sendo que, invariavelmente, as discussões passam pela natureza jurídica e, conseqüentemente, pelo tipo ou espécie tributária em que se classificariam, dentre aquelas traçadas pelos artigos 145, 148 e 149 da Constituição Federal. Usando as palavras do festejado Marco Aurélio Greco, as contribuições são *'um efetivo problema'* a merecer estudo devido, que, agora, atinge a seara trabalhista, em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, posteriormente regulamentada pela Lei 10.035/99.

E, arremata o seu estudo, esclarecendo que *não há dúvidas quanto à natureza tributária das contribuições para o custeio da seguridade social, pelo seu perfeito enquadramento no conceito de tributo estabelecido no artigo 3º do CTN*. Nesta esteira de raciocínio, as lições de SERGIO PINTO MARTINS⁵, ao declarar que *a contribuição previdenciária seria uma obrigação tributária, uma prestação pecuniária compulsória paga ao ente público, com a finalidade de constituir um fundo para ser utilizado em eventos previstos em lei* (benefícios previdenciários disciplinados na Lei 8.213/91, tais como auxílio-doença, comum e acidentário, aposentadorias, pensões, etc.).

Para CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI⁶, *as contribuições sociais podem ser conceituadas como valores com que, a título de obrigações sociais, contribuem os filiados, e os que o Estado estabelece para manutenção e financiamento dos benefícios que outorga*. E prosseguem dizendo que *a contribuição para a seguridade social é uma espécie de contribuição social, cuja receita tem por finalidade o financiamento das ações na área da saúde, previdência e assistência social*.

As contribuições sociais, portanto, possuem inequívoca natureza jurídica tributária. No entanto, guardam, em si, uma segunda característica, que é a sua destinação específica. LUCIANO DA SILVA AMARO, citado por WLADIMIR NOVAES MARTINEZ⁷, ressalta, exatamente, esta particularidade das contribuições sociais, ao frisar que a

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, p. 72.

⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. Ed. LTR, S. Paulo, 2002, p. 190.

⁷ AMARO, Luciano da Silva *apud* MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. Ed. LTR, S. Paulo, 2001, p. 263.

Constituição Federal caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentar (ou financiar) a atuação da União (ou de entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do artigo 42), no setor da ordem social.

O artigo 11 da Lei 8.212/91, inscrito no título "Do Financiamento da Seguridade Social" deixa clara a destinação destas contribuições, ao estabelecer que a seguridade social será financiada por 03 espécies de receitas: (a) receitas da União; (b) receitas das contribuições sociais e (c) receitas de outras fontes. E, o parágrafo único desta mesma norma jurídica, dispõe que:

Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregados domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Portanto, abalizando-se na doutrina especializada no assunto, chegamos à conclusão de que as contribuições sociais destinam-se especificamente ao custeio da seguridade social. Corroborando o entendimento ora adotado, as palavras de SÉRGIO PINTO MARTINS, ao esclarecer que, *in verbis*:

Trata-se de uma contribuição social caracterizada pela sua finalidade, isto é, constituir um fundo para o trabalhador utilizá-lo quando ocorrerem certas contingências previstas em lei. A contribuição da Seguridade Social é uma contribuição social vinculada, com destinação específica, que é o custeio da seguridade social.

O legislador infraconstitucional diferenciou, no nosso entendimento, o conceito de "contribuições sociais" de "outras receitas". O parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, como já esclarecido, explicita quais são as contribuições sociais, não incluindo, no entanto, neste rol, as contribuições de terceiros, que, por sua vez, estão disciplinadas no artigo 27, inciso II, da mesma lei, que trata, especificamente, sobre o tema das receitas que integram o financiamento indireto

da seguridade social.

Isso porque, tais contribuições são apenas arrecadadas pelo INSS (agora, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme Lei 11457/2007); desta arrecadação, o INSS possui pequena participação (3,5% do produto arrecadado, por força dos artigos 94 da Lei 8.212/91, 274 do Decreto 3.048/99 e artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 11.457/2007), como contraprestação pelo "serviço prestado" às empresas ligadas ao sistema "S" (SESI, SENAC, etc).

Entendemos que a Lei 11.457/2007, ao estender à Secretaria da Receita Federal a possibilidade de fiscalizar e cobrar, ainda que judicialmente, a tributação das contribuições de terceiros, não chegou a estender a competência para a execução desta parcela perante a Justiça do Trabalho.

A possibilidade de cobrança judicial das contribuições de terceiro já estava sedimentada perante a doutrina especializada, por se tratar de mera extensão dos poderes arrecadatórios conferidos ao INSS, restrita, no entanto, ao âmbito da Justiça Federal. Além disso, o *caput* do artigo 3º da Lei 11.457/2007 diz que são aplicáveis as inovações trazidas por esta norma às contribuições de terceiro "naquilo que couber"; e, ao disciplinar a competência da Justiça do Trabalho, o legislador adotou posição restritiva, para abarcar, apenas, as contribuições sociais (artigos 195, *caput* da CF e 876, parágrafo único, da CLT).

As contribuições de terceiro, como esclarecido, não são destinadas à União, mas às empresas ligadas ao sistema "S". Concordamos, por isso, com as conclusões de SÉRGIO PINTO MARTINS⁸, no sentido de que, *in verbis*:

As contribuições de terceiro são exações destinadas a entidades privadas que estão fora do sistema de seguridade social, mas são arrecadadas pelo INSS. O artigo 240 da Constituição ressaltou que, além das contribuições previstas no artigo 195 da mesma norma, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre as folhas de salários, destinadas às entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...). As contribuições de terceiros não são tributos, nem contribuições sociais de interesse da categoria

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, p. 189/190.

econômica ou de intervenção do domínio econômico, justamente pelo fato de que o numerário é repassado pelo INSS às respectivas entidades: SENAC, SESI, SENAT, SEST, SEBRAE, que têm natureza privada, embora prestem serviços considerados de natureza pública. Logo, não se trata de receita pública. (...) A importância arrecadada não fica com a União ou com o INSS. A autarquia previdenciária recebe as contribuições na guia própria e as repassa para cada um dos órgãos pertencentes ao sistema "S". Logo, não se trata de receita pública, que é a que ingressa no patrimônio do Estado e fica com essa entidade de direito público. A receita é das entidades de direito privado.

E arremata o festejado jurista, *in verbis*:

Dispõe o artigo 240 da Constituição que 'ficam ressalvadas do disposto no artigo 195, as atuais contribuições compulsórias dos empregados sobre as folhas de salário, destinadas às entidades privadas de função social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical'. Isso quer dizer que as contribuições do sistema "S" não têm natureza previdenciária, pois não se incluem no artigo 195 da Constituição, que versa no seu parágrafo 6º sobre a contribuição da Seguridade Social. Logo, as contribuições de terceiros não servem para custear o sistema da Seguridade Social. Não são contribuições da União.

As contribuições de terceiro, na realidade, são contribuições compulsórias direcionadas às entidades de prestação de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical⁹, como expressamente definido no artigo 240 da CF; possuem como destinatário as seguintes entidades privadas de serviço social, listadas por CASTRO e LAZZARI¹⁰: FNDE (Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação); INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); SESI (Serviço Social da Indústria); SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial); SESC (Serviço Social do Comércio); SEST (Serviço Social do Transporte); SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial; SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte), SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas); DPC (Diretoria de Portos e Costas); Fundo

⁹ Seguindo a mesma linha de raciocínio adotada, estão as lições de CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista *in* Manual de Direito Previdenciário, Ed. LTR, S. Paulo, 2002, p. 260/261.

¹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista *in* Manual de Direito Previdenciário, Ed. LTR, S. Paulo, 2002, p. 261.

Aeroviário e SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural).

Desta forma, é o produto da arrecadação, pela autarquia previdenciária, previsto no artigo 94 da Lei 8.212/91 que financia, indiretamente, a seguridade social (por isso é que, legalmente, está arrolada como espécie do gênero "outras receitas" denominado pelo legislador infraconstitucional).

Vários são os exemplos de financiamento indireto da seguridade social, que nada se assemelham com as características específicas das contribuições sociais, entre os quais destacamos: (a) 50% do produto da venda de bens apreendidos em razão de crime de tráfico de entorpecentes (artigo 243, parágrafo único, da CF); (b) 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Receita Federal; (c) 50% do valor total do prêmio recolhido pelas companhias seguradoras em razão do seguro de veículos automotores em vias terrestres, destinados ao SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos da Lei 6.194/74.

IV. A competência da Justiça do Trabalho

Por todas as razões até aqui expendidas, a conclusão, em nossa forma de pensar, é inequívoca: as contribuições de terceiro diferem, em absoluto, das contribuições sociais, razão pela qual não se enquadram nos limites direcionados no artigo 876, parágrafo único da CLT, com a redação dada pela Lei 11.457/2007. Isso porque, segundo MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO¹¹, ao comentar a EC 20/98, o legislador constitucional *se ocupou, unicamente, com as contribuições devidas, por empregados e empregadores, à Previdência Social*, não se preocupando, assim, com as contribuições de terceiro.

Outro fator de extrema importância deve ser levado em consideração: o artigo 832, parágrafo 4º da CLT, dispõe que *a União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do artigo 20 da Lei 11.033/2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos* (grifos nossos). Isso significa, no contexto jurídico atual, que a União, representada perante a Justiça do Trabalho pela Procuradoria-

¹¹ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. *Execução no Processo do Trabalho*. Ed. LTR, S. Paulo, 2001, p. 641.

Geral Federal¹², apenas poderá praticar atos processuais relacionados aos tributos que lhe sejam devidos. Em outras palavras: falece à União a possibilidade de pretender executar parcelas que são devidas a outras entidades de natureza privada, como ocorre com as contribuições de terceiro.

Corroborando as conclusões adotadas neste pequeno estudo, são as palavras do Juiz do Trabalho do Tribunal Regional da 3ª Região, PAULO GUSTAVO DE AMARANTE MERÇON¹³, que, mesmo sob a ótica da antiga redação do artigo 114 da CF mostra-se atual em seu posicionamento, já que a EC 45/04 não trouxe profundas alterações neste tema, *in verbis*:

Em que pese arrecadadas pelo INSS (art. 274 do Decreto 3048/99), as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc.), não se destinam diretamente à seguridade social (Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal), razão pela qual, em nosso entendimento, não se enquadram no conceito restritivo do § 3º do art. 114, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para executá-las.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, LUIZ ANTONIO LAZARIM¹⁴, adotou a mesma linha de raciocínio, ao declarar, perante a 4ª Turma da Corte Superior, que *havendo expressa remissão do § 3º do artigo 114 da CF (atual inciso VIII do artigo 114), ao artigo 195, incisos I, letra a e II, do Texto Constitucional, a competência reconhecida a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias não alcança as contribuições de terceiros criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS o ônus para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário.*

V. Considerações finais

¹² Dispõe o artigo 16, da Lei 11.457/2007, que compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente a União, nos processos da Justiça do Trabalho, relacionados com a cobrança das contribuições previdenciárias, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A delegação de que trata este artigo foi regulamentada pela Portaria 433/2007, expedida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Procurador-Geral Federal, em conjunto, dispondo, expressamente, em seu artigo 1º que *fica delegada à Procuradoria-Geral Federal (PGF) a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com as contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte.*

¹³ MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. *A sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias*, "apud" LAGE, Emerson José Alves, LOPES, Mônica Sette. *Execução Previdenciária na Justiça do Trabalho – Aspectos doutrinários e jurisprudenciais*. Editora Del Rey e Coedição da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, 2003, p. 100.

¹⁴ Notícias do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br), de 03.01.2005.

Ao final deste pequeno ensaio sobre um tema instigante e pouco explorado pela doutrina e jurisprudência, sem, contudo, pretender esgotar todas as questões, apresentamos aos leitores as seguintes conclusões:

1. No conceito de contribuições sociais não está a figura jurídica das contribuições de terceiro; neste particular, o artigo 240, primeira parte, da CF dispõe, expressamente, que as contribuições de terceiro não se confundem com as contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF.
2. As contribuições sociais possuem natureza jurídica tributária e destinação específica, qual seja, o custeio da seguridade social;
3. As contribuições de terceiro, por sua vez, são contribuições compulsórias direcionadas às entidades de prestação de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e destinam-se ao custeio das empresas privadas pertencentes ao sistema "S".
4. A União apenas arrecada as contribuições de terceiros e faz o repasse para as empresas ligadas ao sistema "S"; e, como forma de contraprestação por esse serviço, as empresas privadas efetuam o pagamento de um pequeno percentual calculado sobre o produto da arrecadação, previsto no artigo 94, da Lei 8.212/91; é esta retribuição pecuniária que, indiretamente, financia a seguridade social, estando enquadrada pelo legislador infraconstitucional no título "outras receitas" (artigos 11, inciso III e 27, inciso II, da Lei 8.212/91);
5. A Justiça do Trabalho não possui competência para executar as contribuições de terceiro, uma vez que não estão enquadradas nos limites traçados no artigo 876, parágrafo único, da CLT e artigo 195, *caput*, da CF¹⁵.

¹⁵ Neste sentido, a Súmula 24 do TRT/MG, aprovada pela Resolução Administrativa 180/2004, *in verbis*: CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

BIBLIOGRAFIA

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. Editora LTR, São Paulo, 3ª Edição, 2002.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. *Nova Competência da Justiça do Trabalho*. Editora LTR, São Paulo, 2005.

_____. *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*. Editora LTR, São Paulo, 2005.

FERNANDES, Thiago D'Ávila. *Regra-Matriz de Incidência da Contribuição Previdenciária na Execução Trabalhista*. Revista LTR 69-02, São Paulo, Volume 68, 2005.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. *Execução no Processo do Trabalho*. Editora LTR, São Paulo, 7ª Edição, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Editora LTR, São Paulo, 2003.

MAIOR, Marcelo Souto. *A Justiça do Trabalho e a Execução das Contribuições Previdenciárias: Breves Apontamentos*. Revista LTR 68-11, São Paulo, Volume 68, 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. Editora LTR, São Paulo, 2ª Edição, 2001.

_____. *Novas Contribuições na Seguridade Social*. Editora LTR, São Paulo, 1997.

_____. *Princípios de Direito Previdenciário*. Editora LTR, São Paulo, 4ª Edição, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo. Editora ATLAS. 17ª Ed. 2002.

_____. *Direito da Seguridade Social*. Editora Atlas, São Paulo, 2007.

MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. *A sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias*, "apud" LAGE, Emerson José Alves, LOPES, Mônica Sette. *Execução Previdenciária na Justiça do Trabalho – Aspectos doutrinários e jurisprudenciais*. Editora Del Rey e Co-edição da Escola Judicial do TRT da 3ª Região, 2003.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo. Editora ATLAS. 15ª Ed. 2004.

PICELLI, Eros. *Direito Previdenciário e Infortunistica*. Editora Curso Preparatório para Concursos, São Paulo, 2002.

Notícias do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).